



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009989-16.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAURI DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009989-16.2024.8.26.0602

Comarca:SOROCABA – 9ª Vara Cível

Juiz: Mário Gaiara Neto

Apelante: Mauri de Barros

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. AFIRMAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E ENCARGOS. DESACOLHIMENTO ANTE A INDEMONSTRAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Ainda que reconhecida a incidência das normas consumeristas, não há razão para determinar a revisão do percentual dos juros que incide no contrato pois, ausente prova do desequilíbrio da relação jurídica, prevalece a autonomia da vontade. 2. A mora do devedor, em contrato bancário, autoriza a aplicação da comissão de permanência segundo índices ditados pelo Banco Central. Sua incidência, entretanto, afasta a possibilidade de aplicar juros moratórios ou compensatórios e multa moratória. 3. Na hipótese, porém, não há qualquer razão para cogitar de nulidade ante a ausência da cobrança de comissão de permanência. 4. Em razão do resultado do julgamento do recurso, e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária fixada na sentença para 12%, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.077

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MAURI DE BARROS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão e consolidando a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito.

Inconformado, apela o demandado, sustentando a abusividade da incidência dos juros remuneratórios, em percentual superior a 12% ao ano, e a cumulação indevida de comissão de permanência com os demais encargos da mora. Pugna também pela prestação de contas acerca da venda extrajudicial do veículo.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. As partes firmaram a contratação de cédula de crédito bancário, em virtude do que foi pactuada a garantia de alienação fiduciária, que incidiu sobre o veículo descrito na inicial.

Tornando-se inadimplente, foi o demandado devidamente notificado e permaneceu inerte, fato que determinou a operatividade dos efeitos da cláusula resolutória. Daí se seguiu a propositura da presente ação de busca e apreensão, que alcançou bom termo com a efetivação da medida liminar, tendo o réu apresentado contestação, sustentando ter sido irregular a constituição em mora e apontando a existência de cobrança abusiva de tarifas, juros e encargos.

A r. sentença concluiu pela parcial procedência do pedido.

Cumpre destacar que a ação de busca e apreensão admite discussão a respeito de temas relacionados à alegação de cobrança de encargos excessivos, juros compostos ou quaisquer outros relacionados às cláusulas contratuais, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.

- Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa.

- Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior.

Recurso especial conhecido e provido.”¹

Fixada essa premissa, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não permitem confirmar a alegada cobrança abusiva de encargos, sendo muito frágil o conjunto probatório. Embora tenha o

apelante mencionado a ocorrência de diversas abusividades no conteúdo do contrato, na verdade, limitou-se a formular colocações genéricas, sem realmente especificar eventuais vícios ou, mesmo, indicar a cláusula reputada abusiva.

Ademais, não existe razão para questionar a capitalização dos juros, que é expressamente autorizada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, para os contratos celebrados após 31 de março de 2000, entendimento que também já se encontra pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).”²

E, por fim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sendo relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, reconheceu, com caráter repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA

*PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

Com base nessas teses foi aprovada a edição das Súmulas nºs 539 e 541:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”³

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Na hipótese, a análise do contrato de financiamento, cujo instrumento se encontra nos autos (fls. 52/58), permite constatar a existência de previsão expressa dessa prática - capitalização dos juros, o que possibilita afirmar a legalidade da respectiva cobrança.

O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, também com caráter repetitivo, consignou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse contexto, não foi demonstrada a alegada abusividade, pois não há indícios de que o valor cobrado pela autora seja superior àqueles praticados no mercado à época da contratação.

É oportuno observar que o fato de a demandante integrar o Sistema Financeiro Nacional faz com que se tenha a total impossibilidade de falar em submissão ao limite previsto no Decreto nº 22.626/33, nos termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Outrossim, independentemente de se admitir a existência de relação de consumo entre as partes, isto não afasta a incidência das normas inerentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Prosseguindo, cabe lembrar que não há vedação à previsão de cobrança de comissão de permanência para o caso de impontualidade.

Aliás, essa é a posição firmada na Súmula nº 294 do STJ: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Segundo a lição de Maria Helena Diniz, a comissão de permanência constitui *“remuneração cobrada por instituições financeiras pelo serviço prestado relativamente a título em seu poder após seus vencimentos, nas mesmas bases proporcionais dos juros, encargos e comissões cobrados na operação primitiva, calculados sobre os dias de atraso”*⁴.

Entretanto, em relação à incidência cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios, observa-se que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade. É que a comissão de permanência tem, num só contexto, a finalidade de corrigir e remunerar os encargos da inadimplência, afastando a possibilidade de incidirem outras verbas com o mesmo objetivo, sob pena de incorrer em *“bis in idem”*.

A esse respeito, a Súmula nº 296 da Corte Superior verbera que *“os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”*.

4 - Dicionário Jurídico, 1998, Saraiva.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SÚMULA N. 7/STJ RECURSO IMPROVIDO.”⁵

“... É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).”⁶

Contudo, trata-se de fato não ocorrido, pois a cobrança de comissão de permanência não foi pactuada no contrato em questão.

Assim sendo, não se deparando com qualquer evidência de abusividade a que expressamente consentiu o réu, não há qualquer fundamento para determinar a revisão do contrato.

Também não prospera o pedido de comprovação da venda do veículo, pois neste processo exaure-se a atuação jurisdicional com o reconhecimento da consolidação do domínio e posse do bem em mãos da parte, e por isso não enseja qualquer outra providência. E o fato de assim

5 - STJ - AgRg no Ag 1332504 / SC 3ª T. Rel. Min. MASSAMI UYEDA J. 10/05/2011 - DJe 23/05/2011

6 - STJ - AgRg no REsp 706846 / RS 3ª T. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO J. 19/10/2010 - DJe 27/10/2010.

ser a disciplina legal não constitui ofensa às garantias constitucionais, pois o devedor fiduciante tem aberta a possibilidade de exigir, pela via própria, a respectiva prestação de contas pela instituição e questionar os valores, além de discutir amplamente todos os aspectos relacionados ao negócio e pleitear a restituição do montante abusivamente exigido.

Portanto, não está afastada a possibilidade do controle jurisdicional, ficando a depender apenas da iniciativa da parte, para o que se faz necessária a propositura de ação específica.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando a atuação acrescida, impõe-se acrescer o montante da verba honorária sucumbencial fixada na sentença, elevando-a ao patamar de 12%, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator